



**À ILMO. SRA. PREGOEIRA MARIANA DE SOUZA FERNANDES**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2023**

**Guilherme Augusto Klein Wagner Serviços e Vendas EIRELI**, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante, vem, em decorrência da manifestação ao final da sessão, vem apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, combinado com §3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## **FATOS**

Em suma, a empresa **GUILHERME AUGUSTO KLEIN WAGNER SERVIÇOS E VENDAS EIRELI**, sustenta que as empresas **AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, **MUN SOLUÇÕES LTDA** e **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, manifestaram preços inexequíveis.

### **1. DO PREÇO INEXEQUÍVEL**

Definição;

O valor apresentado que não tem possibilidade jurídica ou material de ser realizado ou efetivo é **INEXEQUÍVEL**. O **preço inexequível** é considerado hoje um problema que atinge as empresas licitantes que se sagram vencedoras de certames licitatórios. Geralmente o apontamento de **preço inexequível** surge em **sede de recurso administrativo**, ocasionando transtornos, morosidade e ainda possível subjetividade no julgamento.

Preço inexequível é um valor comprovadamente inferior ao custo do serviço ou produto que não permite ao fornecedor entregar o produto ou o serviço com a qualidade prometida.



**MASTER CLEAN**

EXCELÊNCIA EM LIMPEZA

O preço inexequível quando não cobre o custo básico do produto, da obra ou do serviço licitado deve a pregoeira ou presidente da comissão de licitação se basear da pesquisa de mercado feita anteriormente e da composição da planilha de preços de serviços, entre outros, podendo solicitar, ainda, esclarecimentos ao licitante.

**Princípio da eficiência administrativa + Segurança na contratação.**

Lei nº 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º É **facultado à Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Importante destacar que a **Lei Geral de Licitação nº 8666/1993** diz em seu **Artigo 40, X**.

X – O **critério de aceitabilidade dos preços unitários e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

O **Artigo 48** além de regulamentar de forma clara as devidas imposições de desclassificação de propostas comerciais, **ainda impõe a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior** ao limite estabelecido ou com preços classificados como **manifestamente inexequível**.

O artigo 48, I, II da Lei nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

I – As propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;

Propostas de preços

Proporcionalidade;  
Razoabilidade;  
Justo preço;  
Competitividade



II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Inciso 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) **Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) **Valor orçado pela Administração**

Da Desclassificação

A prática de **Preços Inexequíveis** nas **Licitações Públicas** implica diretamente na possibilidade de desclassificação de uma ou mais propostas de preços que se enquadrem como manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.

Diante do altíssimo risco e deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado é direito da **Administração Pública** proceder com a **DESCCLASSIFICAÇÃO**, salvo, a oportunidade do direito à **AMPLA DEFESA** ao licitante.

Podemos considerar um **Preço Inviável** aquele que sequer **cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.**

É inaceitável que empresa privada (**que almeja sempre o lucro**) possa cotar **preço baixo do custo**, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.

Tal fato, contraria a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (**o lucro**), à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive **asfixiando competidores de menor porte.**



Do Cálculo

PREÇO		70%
Valor Estimado	R\$ 809.000,00	R\$ 566.300,00

Posição	Empresa	Lance
1	AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 154.607,00
2	MUN SOLUÇÕES LTDA	R\$ 160.000,00
3	BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	R\$ 419.000,00
4	GUILHERME AUGUSTO KLEIN WAGNER SERVIÇOS E VENDAS EIRELI	R\$ 700.000,00

**A – DAS IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DAS RECORRIDAS – VÍCIOS INSANÁVEIS**

Ilustre Sra. Pregoeira, como se depreende da análise da proposta apresentada pelas Recorridas, tem-se que as empresas **AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, **MUN SOLUÇÕES LTDA** e **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** não utilizou de nenhuma composição de custos de mão obra, tais como; 13º salário, férias, adicional de férias, INSS, FGTS, SAT, assim como benefícios por exemplo, vale alimentação, muito menos, custos de insumos diversos, por exemplo, uniforme, equipamento de proteção individual e por fim, não considerou nenhuma alíquota tributária referente o faturamento dos serviços.

Em assim sendo, tem-se que o erro verificado consiste em um erro substancial na planilha de custos, o qual não pode ser ajustado nessa fase procedimental, já que a empresa já foi declarada vencedora e não pode simplesmente ser convocada a apresentar sua planilha de custos uma rubrica que desde a primeira apresentação de exequibilidade já deveria estar com o valor correto.

Veja-se que, ao permitir que as Recorridas adequem o custo, nesse momento, fere o princípio da isonomia e da legalidade, posto que tal rubrica não tem caráter ajustável, como as taxas de lucro e de administração, sendo que a sua alteração, nesse momento, caracterizaria o malfadado 'jogo de planilha'.



**MASTER CLEAN**

EXCELÊNCIA EM LIMPEZA

Desta feita, não há outra interpretação cabível, a não ser de que as Recorridas NÃO ATENDERAM À LEGISLAÇÃO e o ATO CONVOCATÓRIO, POR NÃO TER PRECIFICADO ADEQUADAMENTE OS CUSTOS.

Isso quer dizer que o mencionado erro cometido pelas Recorridas NÃO É UM MERO ERRO FORMAL, sendo entendido como um erro substancial na planilha de composição de custos.

O Tribunal de Contas da União, no que tange ao tema, assim já decidiu:

### Sumário

REPRESENTAÇÕES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REFERENTES A AQUISIÇÕES DO PROGRAMA BRASIL PROFISSIONALIZADO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO E DE AUDIÊNCIA DE PREGOEIRO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. 1. A pesquisa de preços no pregão deve ser orientada por critérios aceitáveis e justificados no processo, cabendo ao pregoeiro especificar no edital os critérios de aceitação das propostas. 2. **É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos.** 3. **Não é aceitável a fixação de critérios meramente documentais e formais para o pagamento de objetos adquiridos, pois o procedimento afronta as disposições legais.**

### Acórdão

VISTAS, relatadas e discutidas representações a respeito de possíveis irregularidades em pregões eletrônicos conduzidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para aquisição e entrega de equipamentos e softwares para compor os laboratórios tecnológicos do Programa Brasil Profissionalizado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 169, inciso III, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, § 1º, do Regimento Interno, 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, bem como no artigo 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, em:

**9.1. considerar as representações conhecidas por meio dos Acórdãos 9.253/2015 e 8.181/2016, desta 2ª Câmara, como parcialmente procedentes;**



9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por André Lustosa Ávila;

9.3. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre as seguintes ocorrências identificadas nos Pregões Eletrônicos 46/2011, 39 e 51/2012, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras semelhantes:

**9.3.1. ausência de critérios de aceitabilidade das propostas nos editais, em afronta às disposições dos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei 10.520/2002; (...)** (Acórdão nº 9.253/2015, 2ª Câmara) (grifamos)

8. De fato, os argumentos preliminares dos responsáveis pela obra não afastaram a suspeita levantada pela Secex/CE **de que houve uma 'conta de chegada' ou um 'jogo de planilha', isto é, uma combinação nos itens constantes da planilha de preços do licitante vencedor, para que, posteriormente, o item com o maior valor unitário sofresse um aumento drástico em seu quantitativo**, mediante aditivo ao contrato original, o que representaria um ganho extra, não previsto no edital da licitação, tomando, por efeito, à proposta do vencedora menos vantajosa para a Administração." (Acórdão nº 1.56312009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (grifamos)

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DEABREU DALARI:

**"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.**

(...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Assim, requer-se que as Recorridas sejam desclassificadas, tendo em vista a inexecutabilidade de sua proposta, já que não possui margem para proceder à correção e para que seja feita de fato essa incidência, a qual é inexistente nesse momento.



**MASTER CLEAN**

EXCELÊNCIA EM LIMPEZA

Portanto, não terá também a Recorrida margem de taxa de lucro, ou mesmo taxa de administração, para apresentar a planilha sem majorar o preço ofertado na fase de lances.

Por conseguinte, aceitar a classificação de uma proposta, com tantas inconsistências e ilegalidades é ir totalmente na contramão dos princípios da moralidade, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é a jurisprudência, pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

**“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.”** (TRF -4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...). O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vira executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]”** (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos)

Destaca-se que as irregularidades apuradas na proposta das Recorridas não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas sim como um **"erro substancial"**, ou seja, **aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração** ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil). Afinal, o erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: **a desclassificação**.



Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos os princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

## 2. DA DOUTRINA

Segundo o autor Reinaldo Moreira Bruno, **a concorrência desleal** pode ser considerada como a utilização de meios incorretos e incompatíveis como a utilização de meios incorretos e incompatíveis com às possibilidades e a **realidade econômica do licitante para obter vantagem na competição**.

Essa conduta fere o princípio da competitividade que reflete a própria natureza da licitação e também o princípio da isonomia que veda a possibilidade de favoritismo entre os concorrentes. (Bruno; 2005, p. 65-67)

Para **Hely Lopes Meireles**, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia **nos preços zero, simbólico ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução** diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (Meirelles, 2010, p. 202).

## 5. DA JURISPRUDÊNCIA

[...] Como efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, **a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa**. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade e equilíbrio-financeiro, com base, por exemplo no Inciso 5 do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

[...] Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, **pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos**. Além disso, **transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária**. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).



**MASTER CLEAN**

EXCELÊNCIA EM LIMPEZA

## **PEDIDO IMEDIATO**

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da proposta de preços das empresas **AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, MUN SOLUÇÕES LTDA** e **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**.

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José (SC), 01 de agosto de 2023

---

Guilherme Augusto Klein Wagner  
Diretor Administrativo

CPF.º 063.798.449-88